

NOTA TÉCNICA Nº 025/2012

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

ÁREA: Jurídico

TÍTULO: Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS

REFERÊNCIAS: Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 10 de dezembro de 2012.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Medida Provisória nº 589, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 2012, trouxe aos municípios a opção de parcelar seus débitos referentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e a do segurado.

A eficácia da medida carecia de regulamentação por ato normativo conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esse ato foi editado sob a forma da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 09, de 10 de dezembro de 2009, cujo teor será detalhado nesta Nota Técnica.

2. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRAZIDO PELA MP 589/2012

A Portaria Conjunta dispõe sobre os detalhes operacionais e as condições do parcelamento.

2.1. MODALIDADE DE PARCELAMENTO

Estabeleceram-se duas modalidades de parcelamento: uma para as contribuições patronais e outra para as contribuições do segurado, ambas com vencimento até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro dos anos anteriores a 2012.

Incluem-se nesses débitos aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, referentes a fatos geradores ocorridos até a competência outubro de 2012, inclusive as contribuições relativas ao décimo-terceiro salário, dos anos anteriores a 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os débitos que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada ou os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Relativamente aos débitos não constituídos, estes deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 28 de março de 2013, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.2 DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar os parcelamentos nas modalidades acima se houver, por parte do município, desistência expressa, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

No caso de renúncia parcial ao objeto da ação, apenas serão incluídos nessas modalidades de parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia.

A desistência de ação judicial aplica-se inclusive àquelas em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

No caso de desistência de impugnação ou de recurso no âmbito administrativo, esta deverá ser requerida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o domicílio tributário do município, mediante a apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, na forma do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2012 até a data do pedido de parcelamento.

Relativamente a ações judiciais, o município deverá comprovar, perante a RFB, que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

Na hipótese de ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência, a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor da União.

Existindo depósitos administrativos, vinculados aos débitos a serem parcelados nas modalidades aqui tratadas, estes serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor da União, dando-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente.

2.3. PARCELAMENTOS ANTERIORES

O sujeito passivo que possua débitos parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela desistência dos parcelamentos e inclusão desses débitos para o parcelamento de que trata a Portaria Conjunta nº 09/2012, mediante apresentação do Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, na forma do Anexo II desta Portaria, nas unidades da RFB de circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

2.4. PEDIDO DE PARCELAMENTO

A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 28 de março de 2013, na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do município. Em se tratando de débitos das autarquias e das fundações, o parcelamento será efetuado em nome do respectivo município a que pertencer.

O município deverá requerer o parcelamento por meio do preenchimento de formulários, em duas vias, constantes dos anexos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2012, conforme a modalidade escolhida.

Além do preenchimento dos formulários, devem ser juntados os seguintes documentos:

- a) documento de identificação do representante legal do Município que firmará os atos perante a RFB;
- b) declaração de inexistência de recursos, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento; e
- c) Demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário:
 - De 2011, para pedidos efetuados até 28 de fevereiro de 2013;
 - De 2012, para pedidos efetuados a partir de 1º de março de 2013.

No caso de haver ações judiciais ou administrativas, o município requerente deverá ainda, cumulativamente com a declaração constante no item b do parágrafo anterior, apresentar:

- a) termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;
- b) 2ª (segunda) via da petição, ou da certidão do Cartório que ateste o estado do processo.

2.5. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento das prestações se dará por retenção e repasse à União de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Município no respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e será efetuada a partir do primeiro decêndio do terceiro mês subsequente ao efetivo pedido de parcelamento do Município.

O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida publicada de acordo com o previsto nos art. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme segue:

- I Prestações com vencimento de janeiro a março – receita corrente líquida do segundo ano anterior;
- II Prestações com vencimento de abril a dezembro – receita corrente líquida do ano anterior.

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano anterior.

No caso de não apresentação das informações de que trata o parágrafo anterior, ou de sua inexatidão, os valores da receita corrente líquida poderão ser apuradas de ofício.

2.6. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Os débitos serão consolidados por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento.

Para fins de consolidação, serão aplicados os percentuais de redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

2.7. RETENÇÃO E REPASSE DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES

A adesão ao parcelamento implica autorização pelo Município para a retenção, no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

A partir do mês subsequente a formalização do pedido de parcelamento, a retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação corrente previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, caso não ocorra a apuração dos valores devidos de ofício, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento de que trata esta Portaria;
- e
- III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS, com os devidos acréscimos legais a partir do vencimento da prestação.

2.8. RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Configuram hipóteses de rescisão do parcelamento o inadimplemento:

- a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPM, de que trata § 4º do art. 9º da Portaria, por três meses, consecutivos ou alternados;
- b) inadimplência de débitos referente às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;
- c) constatação, caracterizada por lançamento de ofício após a formalização do pedido, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata a Portaria, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou
- d) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, salvo possibilidade de apuração de ofício desse valor por parte da RFB, com base nas informações de que dispõe.

A critério do município, as competências até outubro de 2012 da diferença de que trata a alínea "c" poderão ser incluídas no parcelamento.

A rescisão independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

2.9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Nota Técnica, o Município não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos referentes às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Os valores pagos pelos municípios relativos ao parcelamento e a obrigação corrente de que trata esta Nota Técnica não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

As reduções de multas, juros e encargos legais não são cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

Aos parcelamentos previstos nesta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 12, 14-B e 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

Esta modalidade de parcelamento traz severas consequências para os municípios que se tornarem inadimplentes, visto que terão o parcelamento rescindido, sendo automaticamente obrigados a pagar o valor total da dívida, restabelecendo-se, em relação ao valor não pago, os acréscimos legais.

A exigência de desistência de impugnações administrativas e ações judiciais impede o município de exercer o direito constitucionalmente garantido de discutir se os débitos que lhe são imputados são realmente devidos.

Isso fica ainda mais evidente no caso do parcelamento promovido pela Lei nº 11.960/2009, em que os débitos nunca foram consolidados e há inúmeros questionamentos quanto aos valores incluídos que eventualmente não sejam devidos ou estejam prescritos. Cumpre lembrar, também, que o expurgo de juros e multa previstos por este parcelamento eram mais benéficos que o da atual Medida Provisória 589 e não serão aplicados de forma cumulativa.

Ante esses pontos desfavoráveis, percebe-se que esta modalidade de parcelamento não resolve o problema do endividamento previdenciário dos municípios, afigurando-se, na prática, apenas como uma medida paliativa para aqueles que se encontram impedidos de receber transferências voluntárias em razão de a adimplência junto ao RGPS ser um critério constante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). Por essa razão, é de suma importância que os Municípios, antes de aderirem a este parcelamento, verifiquem se efetivamente ele é vantajoso ao Município ou se acabará por tornar ainda mais difícil a quitação da dívida existente.

A CNM aproveita para incluir nesta nota os anexos que devem ser preenchidos pelos Municípios que decidirem aderir ao parcelamento.

Convém lembrar, por oportuno, que a CNM apresentou diversas emendas à MP 589, no sentido de melhorar as condições do parcelamento.

Jurídico/CNM
juridico@cnm.org.br
(61) 2101-6006

ANEXO I
ATO TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Contribuinte: _____
Nº de inscrição: _____

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Ente Político acima identificado requer, para efeito de pedido de parcelamento na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos, referentes aos débitos sob sua responsabilidade ou sob responsabilidade de suas autarquias e fundações, que contenham débitos passíveis de parcelamento por meio da MP nº 589, de 2012?

() Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente os processos administrativos para os quais apresenta desistência total da impugnação ou recurso nos termos acima:

Número dos Processos:	

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a(s) referida(s) impugnação(ões) ou recurso(s).

<p align="center">Local e data</p> <hr/> <p>Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador</p> <p>Telefone para contato: _____</p>	<p>P R O T O C O L O</p>
--	---------------------------------

ANEXO II
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Contribuinte: _____
Nº de inscrição: _____

O Ente Político solicita desistência irrevogável e irretratável de todas as modalidades de parcelamento, inclusive de suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento da MP nº 589, de 2012?

() Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente as modalidades e/ou parcelamentos para os quais solicita desistência irrevogável e irretratável:

- () Medida Provisória nº 2129-2187, de 2001 e anteriores
- () Lei nº 10.684, de 2003 - PAES
- () Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal
- () Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados
- () Medida Provisória nº 303, de 2006 - PAEX - Art. 1º
- () Medida Provisória nº 303, de 2006 - PAEX - Art. 8º
- () Medida Provisória nº 457, de 2009 e Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
- () Medida Provisória nº 457, de 2009 e Lei nº 11.960, de 2009 - Segurados
- () Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN/Previdenciário Art. 1º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN/ Previdenciário Art. 3º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 1º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 3º
- () Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento ordinário/simplificado. Informar o número dos processos de parcelamento: _____
- () Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento:

_____ Local e data _____ Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador Telefone para contato: _____	P R O T O C O L O
--	-------------------

**ANEXO III
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR**

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)
Razão Social: _____
CNPJ: _____ Telefone: _____
Sede: _____
Representante legal (nome): _____
Cargo ou função: _____ CPF: _____

O contribuinte acima identificado, na pessoa de seu representante legal, requer junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nos art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme discriminativo de débitos em anexo, por meio de parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Declara estar ciente que a adesão ao parcelamento implica imediata autorização pelo ente federativo da retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo, no caso de não pagamento no respectivo vencimento.

Declara estar ciente de que na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações correntes não pagas no vencimento e às prestações deste parcelamento e dos demais parcelamentos com previsão de retenção, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido pelo ente federativo por meio de Guia da Previdência Social - GPS, bem como declara estar ciente das hipóteses de rescisão do parcelamento previstas no art. 6º da MP nº 589, de 2012.

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos art. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

Local e data _____	P R O T O C O L O
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador _____	
Telefone para contato: _____	

